

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2011

O Programa do Governo na área da saúde integra a promoção da convergência na política de contratualização de convenções do Estado, abrangendo prestadores privados e sociais, tendo em vista uma maior eficácia na sua gestão designadamente ao acentuar a capacidade contratadora do Estado.

A necessidade de reforçar a oferta de determinados e específicos serviços fornecidos pelo Serviço Nacional de Saúde encontra resposta na celebração de contratos de aquisição de serviços de saúde, a ser realizados em complementaridade com os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, observando as mesmas regras de qualidade e segurança existentes nestes.

A região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo tem registado uma elevada procura de prestação de cuidados de saúde.

Assim, através da presente resolução do Conselho de Ministros, o Governo autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de serviços de saúde, o que permite aumentar a capacidade de resposta de prestação de cuidados de saúde a utentes da área de abrangência exclusiva da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo. O Governo procede igualmente à delegação, no Ministro da Saúde, com possibilidade de subdelegação, da competência para o procedimento e selecção de entidade ou entidades prestadoras dos serviços referidos.

Assim:

Nos termos das alíneas e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à aquisição de serviços de prestação de cuidados de saúde a doentes da área de abrangência exclusiva da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo, em complementaridade com os serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, num montante até € 17 962 451,89.

2 — Delegar, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, no Ministro da Saúde a competência para o procedimento e selecção da entidade prestadora dos serviços referidos no número anterior, bem como para praticar os actos e iniciar os procedimentos necessários à regularização de relações contratuais de facto constituídas desde 1 de Janeiro de 2011.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2011

O regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar reveste-se da maior relevância para o Governo, atendendo à especial importância que merecem as crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

O Estado Português assegura, através do Ministério da Educação e Ciência, por via dos serviços existentes nas próprias escolas, o fornecimento de refeições equilibradas em refeitórios escolares segundo princípios dietéticos de qualidade e variedade e com observância das normas de

higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, conforme estatuído nos Regulamentos (CE) n.ºs 178/2002, de 28 de Janeiro, e 852/2004, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, contribuindo desta forma para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, para o desenvolvimento equilibrado da população escolar e, bem assim, para o respectivo aumento do sucesso escolar.

Considerando que nem todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário possuem os serviços necessários para garantir às crianças e jovens o fornecimento de refeições, o Ministério da Educação e Ciência pretende adquirir serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação integrados na área geográfica da Direcção Regional de Educação do Norte (DREN), da Direcção Regional de Educação do Centro (DREC), da Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo (DRELVT) e da Direcção Regional de Educação do Alentejo (DREALE).

A questão da aquisição de serviços de refeições não se suscita relativamente à Direcção Regional de Educação do Algarve (DREALG) uma vez que os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário aí situados possuem os serviços necessários e adequados para garantir o fornecimento de refeições nos termos já referidos.

Por sua vez, quanto à DREALE, a questão da aquisição de serviços de refeições escolares para os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário aí situados não carece de autorização pelo Conselho de Ministros uma vez que o montante em causa se contém na competência ministerial legalmente estabelecida.

Assim:

Nos termos das alíneas e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com vista ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação integrados na área geográfica da Direcção Regional de Educação do Norte (DREN), da Direcção Regional de Educação do Centro (DREC) e da Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo (DRELVT), no ano lectivo de 2011-2012, até aos valores máximos que se apresentam, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) € 18 415 890 — DREN;
- b) € 12 525 570 — DREC;
- c) € 18 163 530 — DRELVT.

2 — Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 18.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua actual redacção, o recurso a procedimentos pré-contratuais de concurso público internacional para a aquisição dos serviços referidos no número anterior.

3 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito dos procedimentos referidos no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do concurso, designar o júri do concurso, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar

a minuta do contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respectiva assinatura.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2011**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto, aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), consagrando as opções estratégicas para o desenvolvimento da região.

A referida resolução, no seu n.º 15, definiu um regime transitório aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão em curso de planos de urbanização e planos de pormenor cujas deliberações municipais tenham sido tomadas até 7 de Maio de 2009, estabelecendo que a respectiva aprovação pela assembleia municipal devia ocorrer até ao início de Agosto do corrente ano.

Não obstante o empenho dos municípios e dos serviços da administração central envolvidos nos procedimentos em curso, verifica-se que as alterações a introduzir nas propostas de planos em elaboração, alteração ou revisão, designadamente em resultado dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas, bem como associadas ao procedimento de alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), determinaram a impossibilidade de concluir os planos de urbanização e os planos de pormenor no prazo estabelecido.

Impõe-se, neste contexto, o alargamento dos prazos estabelecidos no regime transitório sob pena de ficarem prejudicados os trabalhos inerentes aos planos de urbanização e aos planos de pormenor que se encontram actualmente em fase adiantada e que representam importantes investimentos nas áreas territoriais em que se inserem.

Pretende-se com esta prorrogação permitir que os planos que tenham atingido já um estado adiantado de elaboração e estejam presentemente em fase de conclusão possam vir a ser aprovados.

Foi promovida a consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Prorrogar, por mais 12 meses, o prazo para aprovação dos planos de urbanização e dos planos de pormenor pelas assembleias municipais, estabelecido na alínea b) do n.º 15 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2011**

O Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu obriga à extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade e gás natural a clientes finais até 1 de Janeiro de 2013, sem prejuízo da aprovação em paralelo de um mecanismo de protecção

dos clientes finais economicamente vulneráveis. Estão em causa, para o sector eléctrico, as tarifas de venda a clientes finais em baixa tensão para potências contratadas inferiores ou iguais a 41,4 kVA e, para o sector do gás natural, as tarifas de venda a clientes finais para consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup>.

A reorganização dos sectores eléctrico e do gás natural decorre também das Directivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, que, estabelecendo regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás natural, obrigam à liberalização dos mercados de electricidade e gás natural.

O Programa do XIX Governo Constitucional para a política energética prevê a promoção da competitividade, a transparência dos preços, o bom funcionamento e efectiva liberalização de todos os mercados energéticos, designadamente dos mercados da electricidade e do gás natural, através da extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais, promovendo a concorrência nestes sectores e estabelecendo condições que favoreçam a sustentabilidade da actividade de comercialização, de forma a satisfazer adequadamente as necessidades dos consumidores.

O processo de liberalização das tarifas reguladas de venda a clientes finais iniciou-se, no sector do gás natural, em 1 de Julho de 2010, com a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000m<sup>3</sup>, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de Junho, e, no sector eléctrico, em 1 de Janeiro de 2011, com a extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais em baixa tensão especial, média tensão, alta tensão e muito alta tensão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro.

Em cumprimento do referido Memorando e do seu Programa, o Governo aprova o calendário para a extinção gradual das tarifas reguladas de venda a clientes finais de electricidade e de gás natural, definindo um período transitório para que os consumidores possam, através do exercício da escolha de comercializador, transitar para o regime de mercado. Durante o período transitório, que não deverá exceder três anos, aplicar-se-ão aos consumidores que ainda não tenham escolhido o seu comercializador de mercado tarifas transitórias a definir pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), que incorporarão um diferencial face ao preço de mercado que induza à transição dos consumidores para o mercado de forma gradual. Esse período será acompanhado pela ERSE, no âmbito das suas competências de supervisão dos mercados de electricidade e de gás natural, a qual procederá designadamente aos acertos periódicos necessários para assegurar o ajuste das tarifas transitórias em face da eventual volatilidade do mercado.

O processo de extinção das tarifas reguladas será necessariamente acompanhado da adopção de medidas adequadas de protecção dos clientes finais economicamente vulneráveis, em conformidade com o disposto nas Directivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE. Nesta linha de actuação, proceder-se-á à criação de uma tarifa social para os clientes finais economicamente vulneráveis de gás natural, à semelhança da tarifa social já criada para o sector eléctrico através do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro.